

MUNICÍPIO DE VISEU

Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano

Nota justificativa

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano é um instrumento de gestão e planeamento previsto na Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, diploma que estabeleceu o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, que define a estratégia municipal para o arvoredo urbano, identificando os ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção do arvoredo. Inclui, ainda as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e virá a conter, nos termos da referida legislação, inventário municipal, com listagem e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no território.

A árvore em meio urbano é, cada vez mais, assumida como um fator preponderante para a saúde do ecossistema urbano e o conseqüente aumento da qualidade de vida dos cidadãos, em muito ultrapassado pelo conceito de um benefício apenas estético.

As árvores constituem um património natural de relevância pelos bens e serviços que oferecem de onde se destacam a amenização do microclima, a mitigação e adaptação às alterações climáticas, a promoção do bem-estar psicológico e da saúde mental, a captura de carbono e refúgio da vida silvestre.

A Organização Mundial de Saúde reconhece o impacto das áreas verdes na saúde da população urbana, existindo uma relação direta entre a extensão das áreas de espaços verdes e a qualidade do ar das cidades, devido ao papel de captura de carbono e filtragem das partículas que a vegetação desempenha em contexto urbano, reduzindo o impacto da poluição atmosférica. A OMS refere que para uma cidade ter uma boa qualidade do ar, deverá ter no mínimo 1 árvore por cada 3 habitantes.

Aos municípios são cometidas atribuições no domínio do ambiente, ordenamento do território e urbanismo, conforme alíneas k) e n) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Assim, a gestão do arvoredo e do restante património vegetal com relevância exige que se estabeleçam regras, através de instrumento normativo que oriente e sistematize as intervenções referentes ao planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, conforme estipulado no artigo 8.º e seguintes do Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, instituído pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto.

Assim, no uso do poder regulamentar das autarquias locais, consagrado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e tal qual consignado no n.º 7 do seu 112.º

artigo, e atenta a densificação daqueles preceitos constitucionais levada a cabo pelo legislador ordinário no artigo 25.º n.º 1 alínea g), em conjugação com o artigo 33.º n.º 1 alíneas k), t) e qq), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano, para apreciação e decisão do órgão executivo e posterior submissão a consulta pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Gestão do Arvoredo do Município de Viseu é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 8.º da Lei n.º 59/2021, do disposto no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 e das alíneas k) e n) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da alínea k) e da alínea q) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pelo Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro complementada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações vigentes, a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as alterações vigentes e o artigo 90.º B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 2.º

Objeto, âmbito e destinatários

1 - O presente Regulamento inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano, estabelece os princípios e normas aplicáveis à proteção das árvores, visando a manutenção e desenvolvimento, de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, bem como possibilitar, através da sua correta e adequada utilização, por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida e a criação de um ambiente biofísico sustentado e sadio.

2 - Este regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.

3 - O arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município será alvo de inventário municipal do arvoredo em meio urbano, a ser elaborado e divulgado nos termos do previsto pelos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

4 - O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município de Viseu, independentemente das especificidades existentes nas Freguesias que o integram.

5 - Ficam obrigados ao cumprimento do presente Regulamento:

- a) As unidades orgânicas da Câmara Municipal de Viseu e os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento;
- b) As Freguesias, tendo em vista as competências que foram ou que lhe venham a ser delegadas no âmbito da gestão e manutenção de espaços verdes;
- c) As entidades que intervenham no espaço público municipal e no respetivo subsolo, independentemente da sua qualidade e do título que legitime a sua intervenção;
- d) Os requerentes ou titulares de operações urbanísticas relativamente ao âmbito territorial das mesmas;
- e) Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas, de acordo com as condições especialmente constantes do presente regulamento;
- f) Todos os que usufruam do espaço público onde se situe património arbóreo.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - Sem prejuízo dos princípios gerais legalmente previstos, nomeadamente, o princípio da proteção, o princípio da precaução e o princípio da responsabilidade, todas as árvores existentes no Concelho de Viseu, são consideradas elementos de importância ecológica e ambiental, devendo para tal ser tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção.

2 - De acordo com o que está definido nos instrumentos de planeamento da Câmara Municipal de Viseu e legislação em vigor, devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo.

3 - Os eixos arborizados existentes devem ser mantidos e qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos alinhamentos arbóreos em caldeira ou em espaço verde e promover o aumento da superfície permeável.

4 - Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios, estacionamento ou a eixo dos arruamentos, sem prejuízo das condições de acessibilidade.

5 - A arborização dos espaços públicos será adequada ao clima e às alterações climáticas, diminuindo as necessidades de manutenção e rega.

6 - Sempre que haja necessidade de intervenção que implique a poda, o abate, o transplante, ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deverá ser previamente sujeita a parecer dos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela Gestão do Arvoredo, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

7 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma Granada, conforme orientações contantes do Anexo I ou de acordo com o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas da Câmara Municipal de Viseu, aplicando-se a forma de cálculo de que resulte o valor mais elevado.

8 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e proteção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

Artigo 4.º

Deveres gerais

É dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores, designadamente as localizadas nos espaços públicos.

Artigo 5.º

Deveres especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas e que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação e destruição.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Abate» corte ou derrube de uma árvore;
- b) «Abrolhamento» manifestação de novos rebentos ou gomos, início da atividade vegetativa;
- c) «Agentes abióticos» elementos físicos como vento, o fogo, a neve, a compactação do solo e outros, que condiciona o desenvolvimento das árvores e que podem constituir em alguns casos fatores limitativos á sua gestão;
- d) «Agentes bióticos» elementos vivos dos ecossistemas que podem assumir comportamento epidémico, constituindo pragas, doenças, infestações e invasões,

- e que podem limitar o desenvolvimento das árvores e constituir nalguns casos fatores limitativos à sua gestão;
- e) «Alameda» passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
 - f) «Alinhamento» passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores;
 - g) «Ancoragem» sistema de suporte e/ou fixação da árvore
 - h) «Arboreto» coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que têm por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
 - i) «Arboricultor» técnico que se dedica ao estudo das técnicas de cultivo e gestão de árvores;
 - j) «Arboricultura» ciência da cultura, gestão e conservação de árvores e outras plantas lenhosas perenes, num contexto não florestal (do latim “arbôre + cultura”);
 - k) «Arborista» técnico credenciado em operações de manutenção de árvores ornamentais, com conhecimentos de arboricultura, competências em escalada de árvores e que executa os trabalhos respeitando os princípios de conservação e proteção ambiental e as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - l) «Árvore» planta lenhosa, perene, com tendência para a formação de um caule principal (tronco) limpo de ramos na parte inferior e cuja altura, em adulta, é superior a cinco metros;
 - m) «Árvore de grande porte» espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros;
 - n) «Árvore de médio porte» espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
 - o) «Árvore de pequeno porte» espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
 - p) «Árvore de crescimento rápido» árvore que atinge 15 metros de altura em 20 anos;
 - q) «Árvore de crescimento médio» árvore que atinge 9 metros de altura em 20 anos;
 - r) «Árvore de crescimento lento» árvore que atinge o estado adulto após os 25 anos;
 - s) «Árvore em mancha» povoamento irregular de uma ou mais espécies arbóreas, geralmente instalada em área verde;
 - t) «Arvoredo de interesse público» os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como os exemplares isolados de espécies vegetais que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação, estando sujeitos a regime especial de proteção;
 - u) «Arruamento» qualquer via de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como rodoviária, ciclável, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
 - v) «Bosquete» terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto,

- definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- w) «Bosque» ou «povoamento florestal» - terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
 - x) «Caducifólias» árvore que perde a folha num determinado período do seu ciclo de vida;
 - y) «Caldeira» espaço de terreno, em meio urbano, bem delimitado, para a instalação de árvores, sobretudo em arruamento;
 - z) «Cepo» parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
 - aa) «Colo» zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas;
 - bb) «Colo do ramo» deformação na parte inferior do ramo na zona de inserção;
 - cc) «Compasso de plantação» distância entre duas árvores num alinhamento;
 - dd) «Condições edafoclimáticas» características do meio relativas ao solo e ao clima, que incluem o tipo de solo, o relevo, a temperatura, a precipitação, o vento, a humidade do ar e a radiação solar;
 - ee) «Copa» toda a parte da árvore que se situa entre a coroa e o cimo ou flecha;
 - ff) «Coroa» zona do tronco da árvore onde ocorre a inserção das primeiras pernadas ou ramos;
 - gg) «Diâmetro do tronco à altura do peito (DAP)» medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 m de altura da superfície do solo;
 - hh) «Doença» conjunto de alterações (sintomas) observadas numa planta em resposta à ação de organismos patogénicos ou de fatores abióticos;
 - ii) «Espaços verdes» áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal;
 - jj) «Eixos arborizados» eixos pedonais e viários de uso público, marcados por sistemas lineares que asseguram a continuidade da estrutura ecológica, contribuindo para a qualificação do espaço público e para a melhoria da qualidade ambiental;
 - kk) «Esgaçamento» rotura de ramo por desligamento dos tecidos;
 - ll) «Espaço verde de utilização coletiva» área de solo enquadrada na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destina à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;
 - mm) «Espécie autóctone» espécie originária de uma região específica;
 - nn) «Espécie invasora» espécie exótica cuja introdução na natureza ou propagação num dado território ameaça ou tem um impacto adverso, entre outros, na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados;

- oo) «Espécie naturalizada» espécie exótica que ao longo do tempo se adaptou às condições do novo habitat e coexiste, de forma equilibrada, com as espécies nativas;
- pp) «Evapotranspiração» evaporação e transpiração de água pelo solo e pelas plantas;
- qq) «Fitossanidade» estado de saúde das plantas;
- rr) «Flecha» parte terminal do eixo principal (tronco) sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- ss) «Fuste» parte do eixo principal (tronco) da árvore, livre de ramos, entre o colo e a inserção das primeiras pernadas;
- tt) «Gomo» rebento ou botão a partir do qual se formam ramos, folhas ou flores;
- uu) «Norma Granada» método de avaliação patrimonial de árvores e arbustos ornamentais e palmeiras, redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos, que tem em conta, para além do valor da madeira, a valorização de aspetos paisagísticos, ambientais, socioculturais, económicos, sanitários, idade, entre outros;
- vv) «Perímetro da altura do peito, (PAP)» medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 m de altura da superfície do solo;
- ww) «Património arbóreo» arvoredo constituído por:
- xx) Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo — genericamente designados como árvores — existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;
- yy) Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, situados em terrenos públicos ou privados no Concelho de Viseu;
- zz) Árvores situadas à margem das estradas Nacionais ou Municipais, fora das áreas urbanas;
- aaa) «Patogénico» organismo causador de doença;
- bbb) «Perenifólias — árvores que mantêm a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
- ccc) «Pernada» ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- ddd) «Poda» cortes feitos seletivamente na árvore com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- eee) «Praga» qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, animais ou vegetais, parasitas nocivos para os vegetais ou os produtos vegetais;
- fff) «Repouso vegetativo» período de redução sazonal da atividade das plantas que, nas espécies adaptadas a climas temperados, ocorre geralmente no inverno, quando as espécies caducifólias perdem a folhagem e as perenifólias têm menor atividade vegetativa;
- ggg) «Revestimento de caldeiras» cobertura das caldeiras com material orgânico ou inorgânico permeável, (designadamente, folhas secas, as cascas de madeira, a palha estilha) e inorgânicos (designadamente, cascalho solto, as pedras de rios, e as pedras decorativas);
- hhh) «Rua de Largura pequena» onde os passeios têm uma largura inferior a 3,5 metros;

- iii) «Rua de Largura média» onde os passeios têm uma largura entre 3,5 m e 6 metros;
- jjj) «Rua de Largura grande» onde os passeios têm uma largura superior a 6 metros;
- kkk) «Ruga da casca» deformação da casca na parte superior do ramo, na zona de inserção;
- lll) «Sequestro de carbono» processo que retira dióxido de carbono da atmosfera e que ocorre naturalmente nos oceanos, nas florestas e em outros locais onde os organismos façam a fotossíntese. Nas árvores, o dióxido de carbono é retirado da atmosfera e passa a fazer parte constituinte da respetiva estrutura, ficando “retido” nas folhas, ramos, tronco, raízes e no solo;
- mmm) «Sistema de ancoragem» o sistema de cabos ou estacas, aplicados por tensão ou tração entre o solo e a planta, de forma a garantir, designadamente, a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da mesma.
- nnn) «Sistema radicular» conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela absorção de água e minerais;
- ooo) «Torrão» terra que envolve as raízes de uma árvore a transplantar;
- ppp) «Transplante» transferência de uma árvore de/para outro local;
- qqq) «Tutor» peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação evitando a sua quebra pela ação do vento;
- rrr) «Tutoragem» operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor, de modo a assegurar a estabilidade desta;
- sss) «Zona de Proteção radicular (ZPR)» zona de projeção dos limites da copa sobre o solo podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, a uma superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore, sendo esta área diferente da zona crítica radicular;
- ttt) «Zona crítica radicular (ZCR)» área à volta do tronco onde se encontram as raízes que, sob o ponto de vista biológico, se consideram essenciais para a estabilidade mecânica ou estado fitossanitário da árvore.

CAPÍTULO II

Espécies protegidas e árvores classificadas

SECÇÃO I

Espécies protegidas

Artigo 7.º

Proteção legal

1 - Sem prejuízo da proteção legal que seja ou possa vir a ser determinada para outras espécies, a legislação em vigor estabelece medidas de proteção ao sobreiro (*Quercus suber*) e à azinheira (*Quercus ilex*).

2 - De acordo com a lei vigente, é proibido em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de azevinho espontâneo, (*Ilex aquifolium*).

3 - No âmbito do regime jurídico de gestão do arvoredado urbano, compete ao ICNF, I.P. emitir autorização para a realização de ações que incidam sobre as espécies florestais protegidas por lei específica, como é o caso de sobreiros e azinheiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, azevinhos, pelo Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro e bem como árvores classificadas de interesse público, ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

SECÇÃO II

Árvores classificadas

SUBSECÇÃO I

Do interesse público

Artigo 8.º

Arvoredado de interesse público

1 - A classificação de arvoredado de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

2 - A classificação de arvoredado de interesse público e seu regime de proteção rege-se pelo disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, a qual aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredado de interesse público e pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho, que regulamenta a Lei atrás referida.

3 - Sem prejuízo de outro arvoredado que seja considerado de interesse público, encontra-se classificado o arvoredado constante no Anexo II ao presente Regulamento.

4 - Sem prejuízo do disposto na lei ou em despacho da entidade competente, o arvoredado de interesse público referido no número anterior considera-se atualizado quando publicado no site do ICNF e do Município.

5 - Nos termos do Regime Jurídico enunciado no n.º 2 do presente artigo, nenhuma Árvore de Interesse Público pode ser cortada ou desramada sem autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

6 - O Plano Diretor Municipal, deverá, sempre que for atualizado, integrar a listagem das árvores de interesse público, nos termos do previsto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT).

Artigo 9.º

Registo do arvoredo de interesse público

1 - O Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público, constituído por todos os exemplares como tal classificados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é criado no Sistema Nacional de Informação dos Recursos Florestais.

2 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., mantém disponível ao público e atualizado o Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público, bem como o conjunto dos exemplares que, tendo integrado tal registo, vieram a ser desclassificados, juntamente com os motivos que levaram à perda de tal estatuto de proteção.

SUBSECÇÃO II

Do interesse municipal

Artigo 10.º

Arvoredo de interesse municipal

A classificação de arvoredo de interesse municipal constitui uma competência da Câmara Municipal de Viseu, ao abrigo da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para os efeitos do estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, a qual dispõe que a classificação e arvoredo de interesse municipal pode processar-se de acordo com regimes próprios concretizados na presente subsecção do regulamento municipal, que devem incorporar critérios uniformes, de acordo com o estatuído nos n.º 12 e 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, diploma que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.

Artigo 11.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

O arvoredo de Interesse Municipal é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

- a) Exemplar isolado - abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal e ainda não possam ser classificadas como de interesse público nacional;

- b) Conjunto arbóreo- abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico e que, sejam considerados de relevante interesse municipal e ainda não possam ser classificadas como de interesse público nacional.

Artigo 12.º

Critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse municipal

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município de Viseu.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isoladamente ou conjuntamente na classificação do arvoredos, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - A classificação do arvoredos de Interesse Municipal é excluída nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredos;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredos, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existências de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredos, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível;
- d) Excluem-se espécies arbóreas consideradas invasoras no âmbito do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho.

4 - Nos critérios enunciados no anterior n.º 1, os valores a considerar para a classificação são 30% inferiores aos subparâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredos de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF IP.

Artigo 13.º

CrITÉrios especiais de classificaÇão dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;
- c) A especial longevidade do arvoredo tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constitui, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e dentro dos exemplares mais antigos;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

Artigo 14.º

Parâmetros de apreciação

1 - A classificação de arvoredo como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas e, tratando -se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (H), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernadas;
- c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para

a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional dos exemplares mais antigos dessa espécie;

- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
- f) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, bem como ou quando associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- g) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- h) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural.

Artigo 15.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredado de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo a Câmara Municipal, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por escrito, através de requerimento adequado para o efeito, o qual deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto;
- c) Identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredado proposto e da sua zona geral de proteção;
- d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.

3 - Caso o pedido de classificação seja feito por pessoa singular, no requerimento deve constar uma autorização expressa do requerente para que os seus dados pessoais possam ser utilizados no âmbito da tramitação administrativa do pedido na Câmara

Municipal, de acordo com o estatuído no Regulamento Geral (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

4 - Ao requerimento deve ser anexa em suporte papel ou digital pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.

5 - O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia -se com o registo na Base de Gestão Documental do Município.

6 - O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF I.P.

Artigo 16.º

Apreciação do processo de classificação

Os serviços responsáveis pela gestão do arvoredado municipal, na sequência da abertura de procedimento, caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, realizam uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, do qual deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real sobre o arvoredado proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais; valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- e) Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;
- f) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- g) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

Artigo 17.º

Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

1 - Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, se conclua que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o requerente é notificado para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2 - O arvoredo é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.

3 - A notificação referida no n.º 1 efetua-se no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo.

4 - Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:

- a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
- b) O teor do relatório de visita técnica a que se refere o artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredo;
- c) A planta de localização e implantação do arvoredo proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
- d) A aplicação ao arvoredo em vias de classificação e aos bens prédios situados na sua zona geral de proteção;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas, cuja execução carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da Unidade orgânica responsável pela Gestão do Arvoredo Municipal;
- f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.

5 - O arvoredo em vias de classificação como de interesse Municipal:

- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 20 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 20 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
- b) Pode, excecionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores “colunares e fastigiadas” numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore;

6 - São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitofarmacêuticos na zona de proteção;

- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados;
- 7 - Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredo.
- 8 - A monitorização das árvores classificadas de interesse municipal é assegurada pela Câmara Municipal, em coordenação com o proprietário.

Artigo 18.º

Relatório e decisão

- 1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação efetuada, com vista à decisão do procedimento.
- 2 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
- 3 - O projeto de decisão deve conter:
 - a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
 - b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar;
 - c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
 - d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
 - e) A indicação das intervenções proibidas e de toda aquela cuja execução carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer dos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela Gestão do Arvoredo;
 - f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
 - g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
 - h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 19.º

Declaração de interesse municipal

- 1 - Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo.

2 - A desclassificação do arvoredado segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.

3 - Sem prejuízo do disposto na lei ou em deliberação da Câmara Municipal, o arvoredado de interesse municipal referido no número anterior considera-se atualizado assim que seja publicado no site do Município de Viseu

4 - O Plano Diretor Municipal, poderá integrar, de acordo com a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, a listagem das árvores classificadas de interesse Municipal, nos termos do previsto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT).

5 - Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredado são comunicados ao ICNF, I.P.

Artigo 20.º

Sinalização e divulgação do arvoredado classificado

1 - O arvoredado classificado de Interesse Municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município.

2 - É da responsabilidade do Município proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredado classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.

3 - Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, suas características genéricas e data da sua classificação.

4 - É divulgado na página oficial do Município de Viseu o Registo do Arvoredado de Interesse Municipal, disponível ao público.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Viseu no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a integridade ou longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 22.º

Sobreposição de classificações

1 - A classificação pelo ICNF, I. P., de arvoredo de interesse público sobrepõe-se a eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3 - O Município comunica ao ICNF, I. P., o início do procedimento de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais nele proferida.

Artigo 23.º

Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de interesse municipal os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica do estado de conservação da árvore ou maciço.

CAPÍTULO III

Proteção das árvores

Artigo 24.º

Da preservação do arvoredo urbano

A Câmara Municipal considera, no âmbito do presente Regulamento, que devem ser preservados os exemplares de qualquer espécie, que não seja considerada invasora, bem como outro património vegetal com relevância preponderante para o município.

Artigo 25.º

Do direito à salvaguarda

1 - A Câmara Municipal de Viseu, reserva-se o direito de salvaguardar ou promover a salvaguarda de qualquer árvore, que se justifique nos termos do presente regulamento e da lei, por si ou junto da entidade com jurisdição sobre a mesma.

2 - Sempre que num terreno privado existam árvores das espécies ou com as características referidas na presente Secção do Regulamento, o seu abate ou transplante só pode ser realizado após comunicação ao Município que determinará a avaliação técnica da situação pela dos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela Gestão do Arvoredo, sem prejuízo da autorização da entidade com jurisdição sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Planeamento e implantação de arvoredos

Artigo 26.º

Enquadramento e princípios estratégicos

1 - O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.

2 - No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa a cidade, como espaços de oportunidade para a promoção Urbana, e fator diferenciador e qualificador no Município de Viseu, respondendo a exigências de:

- a) Qualidade de vida, pelo conforto bioclimático, pelo seu contributo na redução da poluição, melhoria da qualidade do ar e captura de carbono;
- b) Preocupações estéticas, procurando potenciar o dinamismo do espaço enaltecendo as características sazonais das espécies;
- c) Responsabilidade ambiental, procurando preservar os exemplares existentes e privilegiar os processos de regeneração natural;
- d) Respeito pelos valores naturais, nomeadamente, com a utilização de espécies autóctones que sirvam de suporte aos habitats e à fauna local.

3 - A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovam a reabilitação da zona edificada.

4 - Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação, em pelo menos 7,5 % da parcela sujeita à operação urbanística (conforme definido em PDM, a taxa de arborização deverá ser $\geq 7,5\%$ - Artigo 77.º-E Espaços A1).

5 - As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.

6 - A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte, de espécies adaptadas às condições edafo-climáticas da região (conforme Anexo III – Lista de Espécies Árvores Adaptadas às Condições Edafo-Climáticas de Viseu).

CAPÍTULO V

Gestão urbanística

Artigo 27.º

Operações urbanísticas e requisitos

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do Município que contenha zona arborizada, implica a prévia apresentação de um levantamento topográfico e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário, bem como a representação gráfica da área correspondente à projeção das copas.

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, sendo que qualquer intervenção urbanística deverá organizar-se de modo a preservar árvores existentes.

3 - Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções em árvores ou na sua proximidade, devem ser objeto de parecer prévio dos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela gestão do arvoredo.

4 - Cabe à Câmara Municipal determinar a implementação de medidas cautelares, medidas de proteção arbórea e medidas de mitigação do impacto da obra, no sentido de compatibilizar pedido de autorização para intervenção na via pública e pedidos de ocupação de via pública, com a preservação das árvores públicas, independentemente, do seu porte.

5 - Sempre que uma obra ocorra na proximidade de árvores públicas, as mesmas deverão ser objeto de identificação de espécie, porte e avaliação de estado fitossanitário e biomecânico, no início e final da intervenção.

6 - No âmbito do número anterior terá que ser submetido um relatório inicial onde deverão ser propostas as medidas de proteção ao arvoredo a implementar, de acordo com o previsto no artigo 29º do presente regulamento, e relatório final com proposta de medidas de correção e compensação a implementar e avaliação final das árvores, conforme disposto no Anexo IV.

7 - Os documentos acima referidos devem ser previamente submetidos a parecer dos Serviços Técnicos do município responsáveis pela gestão do arvoredo.

Artigo 28.º

Arborização em projeto de arranjos exteriores

1 - Sem prejuízo do disposto na lei e regulamentos em vigor, designadamente no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Viseu, quando esteja em causa uma operação urbanística, independentemente da sua natureza, o projeto de arranjos exteriores (arborizações), deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Levantamento topográfico da área de intervenção, com identificação das espécies existentes, altura dos exemplares, representação do tamanho da copa;
- b) Relatório com a avaliação do estado fitossanitário e biomecânico das árvores existentes e das suas raízes antes das obras, com recurso a equipamento de tomografia e/ou resistógrafo, dependente do porte da árvore;
- c) Representação das caldeiras das árvores existentes e de árvores a plantar em planta com os traçados de infraestruturas elétricas, abastecimento público, saneamento, distribuição de gás natural, telecomunicações e outras que se revelem necessárias;
- d) Plano de Plantações de Árvores, à escala 1:200, indicando as diferentes espécies propostas, definindo o seu calibre (PAP) de acordo com o presente regulamento, implantação, bem como deverão ser representadas as árvores existentes a manter, transplantar e/ou abater;
- e) Cortes e Perfis elucidativos da solução, que representem a volumetria das árvores em relação no perfil do arruamento, passeio e via, e modelação de terreno, escavações e aterros;
- f) Memória Descritiva e Justificativa da proposta, na qual deverá ser explicada a proposta, bem como o seu enquadramento legal, nomeadamente, no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto;
- g) Orçamento da sua execução, indicando a quantidade e especificidade dos materiais e trabalhos;
- h) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos e as medidas cautelares de proteção às árvores a implementar;
- i) Pormenores de construção relativo à plantação das árvores de acordo com o Anexo V do presente regulamento;
- j) Cronograma dos trabalhos de plantação das árvores;
- k) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para

vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostra necessário;

- l) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando o traçado das tubagens e o sistema de adução, o equipamento proposto e respetivos cálculos.
- m) Relatório final antes da receção provisória com a avaliação do estado fitossanitário e biomecânico das árvores existentes e das suas raízes após as obras, com recurso a equipamento de tomografia e/ou resistógrafo, dependente do porte da árvore.

2 - O Plano de plantação de árvores deve incluir a identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200. O projeto deverá ser acompanhado de ficheiro *shapefile* com coordenadas ETRS89/Portugal TM06, e os atributos definidos no artigo 35.º

3 - Quando esteja em causa uma operação urbanística, o projeto de arranjos exteriores (arborização) referido nos números anteriores deve ser acompanhado da Planta de síntese da respetiva operação de loteamento, com modelação de terreno proposta.

4 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção que será fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

5 - Qualquer operação de remoção que ocorra de acordo com o acima previsto deve, tendo em consideração o objetivo primordial de aumentar o património arbóreo, ser sempre compensada com plantação do número de árvores correspondente à compensação da área foliar da árvore abatida nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.

6 - Quando a plantação de substituição não seja possível, deverão ser aplicadas as devidas medidas de compensação, de acordo com o previsto no artigo 33º.

7 - A plantação, transplante, proteção de árvores deve seguir o definido no Anexo V do presente regulamento.

8 - A receção de árvores no âmbito de Processos de Loteamento deverá ocorrer, preferencialmente, em períodos em que a árvore tenha folhas [abril a outubro].

Artigo 29.º

Medidas de proteção ao arvoredo urbano

- 1 - As medidas de proteção arbórea devem adequar-se ao tipo de obra, equipamentos a utilizar, ao estado global da árvore e ao resultado da avaliação fitossanitária.
- 2 - As medidas de proteção arbórea poderão ser aplicadas isoladamente para cada árvore ou para um grupo de árvores implantadas no mesmo local.
- 3 - Poderão ser aplicadas as seguintes medidas:
 - a) Elevação da copa, para passagem de viaturas, que deverá obedecer às boas práticas de manutenção de arvoredo urbano.
 - b) Colocação de barreiras de proteção a delimitar a Zona de Proteção Radicular [ZPR], colocando sinalização ao longo de todo o seu perímetro, devendo manter-se até ao encerramento da obra.
 - c) Proteção da parte aérea da(s) árvore(s), o tronco da(s) árvore(s) deve ser envolto em tela serapilheira, até à base da copa;
 - d) De modo a evitar que o solo circundante fique compactado, não é permitido o depósito de materiais, produtos e equipamentos, derrame de materiais/produtos e circulação de máquinas ou viaturas.
- 4 - No âmbito da proteção ao arvoredo público é proibido:
 - a) Proceder a alterações da cota da superfície do solo em mais de 10 cm de altura;
 - b) Pendurar ou pregar quaisquer objetos no tronco, pernas ou ramos das árvores;
 - c) O depósito de materiais, produtos e equipamentos, derrame de materiais/produtos e circulação de máquinas ou viaturas.
- 5 - Todos os trabalhos e medidas implementadas devem ser documentadas com registos fotográficos.

Artigo 30.º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

- 1 - Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo.

2 - Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cercadura na zona de segurança da árvore a qual deverá ser fixa e com dois metros de altura.

3 - Exceciona -se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.

4 - Em qualquer obra que obrigue ao atravessamento de uma zona de proteção radicular, deverão ser adotadas as medidas de proteção constantes do artigo 29º e das normas técnicas do ICNF, I.P.

5 - Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se o seu transplante, caso seja tecnicamente viável, ou a substituição na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente com PAP adequado, sob indicação dos serviços municipais.

Artigo 31.º

Abertura de valas e trabalhos de escavação

1 - Todas as aberturas de valas para intervenção em espaço público, devem apresentar ao município ficheiros em *shapefile* com coordenadas ETRS89/Portugal TM06, com eixo da linha de abertura da vala e ficheiro com polígono com a largura da vala.

2 - Nas aberturas de vala que interfiram a ZPR, é obrigatório a entrega de relatório com representação das raízes das árvores sobrepostas com o polígono de abertura de vala e no final da obra novo relatório com a representação final das raízes após obra.

3 - Só em situações excecionais, devidamente fundamentadas, e quando se demonstrem esgotadas as possibilidades de desvio destas é que será permitido a abertura de vala em ZPR e cumprindo o disposto do n.º 4.

4 - Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas em áreas arborizadas, devem adotar-se os seguintes procedimentos:

- a) Antes da escavação e, sempre que necessário, as árvores deverão ser ancoradas com cintas não tracionadas, de forma a assegurar a estabilidade destas;
- b) A escavação deve começar do ponto mais afastado da árvore e aproximar-se gradualmente desta;
- c) O corte de terreno deve ser efetuado de forma radial em relação à árvore;
- d) A abertura mecânica das valas deve cessar junto ao limite da ZPR da

- árvore, prosseguindo, com execução manual;
- e) Em alternativa à alínea anterior, poderão ter aplicadas outras metodologias, nomeadamente com recurso a equipamento de jato de água ou de ar, com pressão adequada e/ou escavação por perfuração dirigida;
 - f) O corte de raízes deve ser evitado, devendo proceder-se sempre que possível à passagem das infraestruturas por baixo das raízes;
 - g) Quando incontornável, o corte deverá ser regular e realizado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas sendo que qualquer remoção de raiz terá que ser tecnicamente acompanhado;
 - h) As raízes expostas, durante a obra, deverão estar permanentemente envoltas em tela serapilheira, previamente impregnada em lama, devendo manter-se húmida durante o estio e sempre que o aumento ou descida de temperaturas o justifique.

5 - Todos os trabalhos devem ser documentados com registos fotográficos, que atestem as boas práticas de conservação do sistema radicular das árvores e remetidos ao Município de Viseu.

6 - Nas zonas arborizadas, poderá ser exigida caução, sempre que não sejam cumpridos os procedimentos constantes do presente regulamento e que levem aos danos no arvoredo urbano.

Artigo 32.º

Vistorias

1 - As obras só poderão ter início após visita técnica, para verificação da implementação das medidas propostas para proteção das árvores.

2 - Tratando-se de uma obra, os serviços técnicos da Câmara Municipal devem ter acesso a esta, sempre que entendam ser necessário, para observação do estado de conservação e fenológico da árvore, por forma a serem dadas instruções de ajustamento de proteção, ao responsável da obra.

3 - O relatório de medidas de manutenção/correção das árvores, elaborado após o término da obra, é considerado aprovado, após visita técnica, para aferição das medidas realizadas aquando do final da obra e se foram adequadas, bem como as medidas de recuperação a levar a cabo a médio prazo, tais como podas, adubações específicas ou outras que se considerem aplicáveis.

4 - No âmbito desta vistoria, caso sejam identificados danos graves ou irreparáveis a árvores públicas, que poderão levar à perda parcial ou total desta(s), será aplicada a Norma de Granada para valoração do dano, conforme o indicado no artigo 17.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;

5 - Em casos de danos irreparáveis à(s) árvore(s) e que poderão colocar em causa a segurança pública, é da responsabilidade do(s) promotor(es), proceder à substituição do exemplar às suas custas e de acordo com o indicado no artigo 17.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, sendo, no entanto, também aplicada a Norma de Granada;

Artigo 33.º

Medidas de compensação

1 - Sempre que se verifiquem danos em árvores públicas, resultantes de obras que impossibilite a sua preservação, deverão ser propostas medidas de compensação, as quais poderão contemplar transplantes e/ou plantação de um número de árvores que duplique o potencial de sequestro de carbono.

2 - Os danos identificados em árvores públicas serão valorados segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, que além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - O valor obtido poderá ser imputado ao promotor da obra, caso se considere que as medidas compensatórias não se revelem suficientes.

CAPÍTULO VI

Gestão, implantação e manutenção do arvoredo

Artigo 34.º

Gestão e manutenção do arvoredo urbano

1 - Compete à Câmara Municipal a gestão e a manutenção do arvoredo urbano situado em domínio público ou em domínio privado do Município.

2 - A gestão e a manutenção referida no ponto anterior são executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

- a) Os trabalhos de gestão, avaliação e fiscalização são monitorizados ou executados por técnicos superiores da autarquia ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana.
- b) As intervenções no arvoredo urbano, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por desmontagem, transplantes de árvores e outras que se revistam de maior complexidade, devem ser executados por técnicos arboristas certificados e as equipas lideradas por técnicos superiores com o nível adequado de habilitação académica inscritos na Ordem dos Engenheiros ou Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas.

- c) As intervenções no arvoredo urbano, tais como plantações, regas, fertilizações e tratamentos fitossanitários e outras que se revistam de menor complexidade, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos especializados.

3 - Os ciclos de manutenção do arvoredo urbano são definidos caso a caso de acordo com a operação cultural em causa, respeitando o período fisiológico das árvores e em função dos fatores bióticos e abióticos de cada época do ano.

Artigo 35.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 - O registo georreferenciado do arvoredo da cidade é mantido pela Câmara Municipal de Viseu e disponibilizado em plataforma online partilhada com os gestores do arvoredo e acessível em regime de dados abertos.

2 - A plataforma informática contém obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Código Numérico;
- b) Geolocalização;
- c) Espécie e variedade;
- d) Caracterização dendrométrica;
 - i. Diâmetro ou perímetro altura do peito (DAP ou PAP);
 - ii. Altura da árvore (H);
 - iii. Diâmetro ou perímetro no colo (DC ou PC);
 - iv. Altura da base da copa (HBCP);
 - v. Diâmetro médio da copa (DCP).
- e) Idade aproximada;
- f) Estado fitossanitário;
- g) Razões para a sua classificação.

3 - A plataforma referida no número anterior deve permitir:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos.
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, a plataforma referida poderá contemplar outros parâmetros para cada exemplar.

Artigo 36.º

Podas

1 - As podas serão preferencialmente realizadas no período de repouso vegetativo.

2 - A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal ou pertencentes a espécies protegidas apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do ICNF, I. P.

3 - As podas deverão restringir-se ao número mínimo de intervenções possível, seguindo as técnicas e boas práticas adequadas a cada espécie, tendo como o objetivo o correto desenvolvimento da árvore.

4 - Sempre que se verifique uma ocorrência que pode colocar em risco a segurança de pessoas e bens, poderão ser promovidas podas de acordo com os seguintes princípios.

- a) Ramos baixos, secos, partidos ou esgaçados que apresentem risco para os utilizadores do espaço;
- b) Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas indicadoras, semáforos e restante trânsito;
- c) Ramos com problemas fitossanitários ou biomecânicos;
- d) Ramos mal inseridos, malconformados, com elevada relação comprimento/diâmetro, com excesso de carga na ponta, com risco de esgaçamento;
- e) Ramos a danificar edifícios ou infraestruturas;
- f) Correção ou eliminação de bifurcações ou codominâncias com casca inclusa.

5 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela Gestão do Arvoredo.

Artigo 37.º

Plantação de árvores

1 - A plantação de árvores e a seleção de espécies deverá sempre ser adaptada às dimensões do arruamento em que se implantam, conforme Anexo III, e em cumprimento do previsto no PDM nesta matéria:

- a) Em ruas de largura pequena, deverão ser plantadas árvores de pequeno porte (espécies que em estado adulto tem diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros), com um compasso de plantação entre 6 a 7 metros;
- b) Em ruas de largura média, deverão ser plantadas árvores de médio porte (espécies que em estado adulto tem diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros), com um compasso de plantação entre 8 a 10 metros;
- c) Em ruas de largura grande, deverão ser plantadas árvores de grande porte (espécies que em estado adulto tem diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros), com um compasso de plantação entre 10 a 13 metros.

2 - Deverão sempre cumprir-se as seguintes regras:

a) Em todas as tipologias, deverá assegurar-se a distância mínima de 3 m do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos e sinalização vertical.

b) O compasso da iluminação urbana deverá ser compatibilizado com o compasso de plantação de árvores, de modo a não existirem conflitos.

c) A copa da árvore em porte adulto deverá distar pelo menos 1,50 m a 2,00 m de edifícios.

d) A projeção da copa das árvores em porte adulto não poderá sobrepor-se aos limites da propriedade privada.

e) A plantação de árvores, implantada antes de passadeiras deverá respeitar sempre uma distância mínima de 3 metros a estas.

f) Não poderão ser plantadas árvores sobrepostas a infraestruturas.

g) A altura livre da copa da árvore no estado adulto ao pavimento da via de circulação rodoviária deve assegurar pelo menos 4,40 m.

h) Quando as árvores se encontram em áreas de circulação rodoviária, devem ser implantadas no eixo do separador, sempre que este tenha uma largura livre igual ou superior a 1,60m.

i) Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pelos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela gestão do arvoredo que procederá à análise técnica avaliando as condicionantes do local.

i) Condições edafoclimáticas do local;

ii) Localização;

iii) Dimensão da árvore em estado adulto;

iv) Adaptação a condições estéticas e funcionais do local;

v) Constrangimentos físicos ao correto desenvolvimento do exemplar: parte aérea e subterrânea;

vi) Características ornamentais da espécie;

vii) Velocidade de crescimento;

viii) Resistência a pragas e doenças;

ix) Necessidade de manutenção;

x) Contributo ambiental para o ecossistema urbano.

j) O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o acondicionamento dentro das mesmas deve ser feito de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore. As árvores plantadas não deverão ser submetidas a qualquer

tipo de intervenção de poda, que altere a configuração natural da espécie, nomeadamente, podas laterais ou corte da dominância apical.

k) As árvores deverão ser fornecidas com dominância apical e abundante e saudável sistema radicular. O PAP mínimo de 14-16, em torrão ou envasadas.

l) O local de plantação deve ser objeto de análises físicas e químicas do solo em função da espécie a plantar, devendo ser efetuada a correção do solo de acordo com as recomendações laboratoriais. No caso de ser necessário incorporar solo proveniente de outros locais este deve ser alvo de análise laboratorial que demonstre a sua adequação à plantação a efetuar. Não se aceitam terras arenosas e é dada preferência a solos ricos em matéria orgânica.

m) As árvores terão que ser tutoradas, de acordo com o definido no artigo 39º.

n) Sempre que seja possível, as árvores plantadas em caldeiras, deverão dispor de rega automatizada.

o) Todos os inertes, materiais de construção ou outras substâncias impróprias, existentes nas caldeiras a plantar deverão ser removidos antes do início dos trabalhos.

p) Não é permitida a plantação de exemplares incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras conforme Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho.

q) A escolha da espécie a utilizar nas futuras plantações deve privilegiar espécies autóctones, sem prejuízo de outras espécies cujas características ornamentais e estéticas tenham um enquadramento urbano adequado ao local de adaptação e que incrementem a biodiversidade.

r) As plantações deverão ser executadas em conformidade com no Anexo V.

Artigo 38.º

Dimensionamento, implantação e revestimento de caldeiras

1 - As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas plantadas.

2 - As caldeiras poderão ser implantadas em passeio, áreas de estacionamento e separadores de vias, e na sua implantação deverá considerar-se a distância a fachadas de edifícios, a garantia da acessibilidade universal [Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto] e a não introdução de constrangimentos à circulação rodoviária.

3 - O dimensionamento das caldeiras para árvores deverá ser feito de acordo com o porte das árvores, tendo em conta as seguintes dimensões mínimas:

- a) Para árvores de pequeno porte, a dimensão mínima preconizada para caldeiras quadrangulares é de 1,50m x 1,50 m e para outros formatos de implantação a área interna mínima de 2,50 m²;
- b) Para árvores de médio porte, a dimensão mínima preconizada para caldeiras quadrangulares é de 1,75m x 1,75 m e para outros formatos de implantação a área interna mínima de 3,00 m²;
- c) Para árvores de grande porte, a dimensão mínima preconizada para caldeiras quadrangulares é de 2,00m x 2,00 m e para outros formatos de implantação a área interna mínima de 4,00 m².

4 - Em casos excepcionais de requalificações urbanas em áreas urbanas já consolidadas, em que a implementação das dimensões de caldeiras, acima referidas, não seja possível de concretizar, estas poderão ser mais reduzidas que o acima preconizado através de avaliação por parte dos serviços municipais.

5 - Em termos de desenho urbano, são admissíveis situações de caldeiras contínuas/trincheiras, que permitam uma separação das circulações pedonais e rodoviárias, introduzindo maior conforto e segurança, devendo as mesmas respeitar as larguras estipuladas anteriormente.

6 - Em caldeiras implantadas em espaço de circulação pedonal (passeios), deverá ser assegurada uma distância mínima de 0,80 m da implantação da árvore ao lancil ou guia de transição.

7 - A profundidade da caldeira deverá adequar-se à espécie proposta, ao calibre especificado e às condições específicas do terreno., e a profundidade mínima recomendada para as covas de plantação é de 1 metro.

8 - O revestimento de caldeiras deverá assegurar sempre a sua permeabilidade, recomenda-se a utilização de materiais soltos, tal como: casca de pinheiro, inertes tais como seixo rolado, gravilhas ou plantações.

Artigo 39.º

Tutoragem

1 - A tutoragem deve ser executada com prumos de madeira torneados com tratamento antifúngico com altura mínima de 2 metros e 8 centímetros de diâmetro, deverão ser enterrados no solo a uma profundidade mínima de 50 centímetros, fixos entre si com travessas de madeira com tratamento antifúngico e comprimento entre 40 a 60 centímetros. A amarração da árvore a tutores de madeira deve ser efetuada com cinta elástica, não abrasiva, com largura adequada.

2 - A implementação da tutoragem em árvores públicas deve cumprir as seguintes regras, consoante o caso:

- a) Árvores em caldeiras nos passeios – tutoragem dupla, colocada no sentido dos ventos dominantes;
- b) Árvores em caldeiras em estacionamento paralelo – Tutoragem quádrupla, de modo a proteger os troncos das árvores dos carros, para uma maior estabilidade poderão ser colocadas 2 alturas de travessas de madeira;
- c) Árvores em caldeiras, estacionamento perpendicular e/ou em espinha – Tutoragem quádrupla, colocados de modo a assegurar a proteção do tronco da árvore, em relação aos carros;
- d) Árvores em espaços verdes - tutoragem dupla, colocada no sentido dos ventos dominantes;
- e) Tutoragem em coníferas – tutoragem dupla ou simples, dependendo do revestimento do fuste.

3 - Os tutores devem ser cravados de modo a não afetar as raízes, ficando a prumo e bem fixos, tendo o cuidado de não ferir a planta na amarração. A retificação dos tutores deverá ser efetuada com regularidade, podendo ser necessário, em locais ventosos, efetuar-se um maior número de intervenções por ano.

4 - O tutor e atilho deverão estar corretamente posicionados, de forma a não danificarem o tronco ou ramos da árvore. Deverão ser utilizados atilhos em borracha que não provoquem ferimentos no tronco.

Artigo 40.º

Transplante de árvores

1 - Sempre que existam árvores em bom estado fitossanitário e/ou biomecânico, que não possam ser mantidas no âmbito de operações urbanísticas e/ou intervenções em meio urbano, e que apresentem condições para transplante, estas deverão ser transplantadas, de modo a assegurar a sua permanência no local, tendo em conta que uma árvore adulta tem um contributo na captura de carbono e produção de oxigénio muito superior a uma jovem.

2 - A operação de transplante, inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante, devendo ser efetuados com recurso a procedimentos adaptados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.

3 - De acordo com o nº 4 do art.º 17 do DL 169/2001 de 25 de maio, na redação que lhe foi dada pelo DL 155/2004 de 30 de junho, não é permitido o transplante de Sobreiros [*Quercus suber*] e Azinheiras [*Quercus rotundifolia*].

4 - Todos os processos que proponham o transplante de árvores públicas, deverá obter aprovação prévia do Município de Viseu, solicitada mediante a apresentação de memória

descritiva com o procedimento a implementar no transplante, a identificação da árvore a transplantar e o local definitivo para o qual é proposto o transplante, cronograma dos trabalhos, resultados das análises de solo, bem como o devido enquadramento da intervenção proposta: planta síntese da intervenção, a escala adequada.

5 - Os transplantes de árvores deverão ser executados com base no previsto no Anexo VI.

Artigo 41.º

Aplicação de sistemas de ancoragem

1 - Sempre que se verifique que trabalhos de escavação, abertura de valas ou outros, possam colocar a estabilidade da árvore em risco, deverão ser propostos os sistemas de ancoragem mais adequados à situação.

2 - Sempre que se verifique que o estado biomecânico da árvore se encontra fragilizado, deverá ser proposta a aplicação de um sistema de ancoragem.

3 - Considera-se como sistema de ancoragem o sistema de cabos ou estacas, aplicados por tensão ou tração entre o solo e a planta, de forma a garantir, designadamente, a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da mesma.

Artigo 42.º

Abates

1 - Com exceção das situações previstas na alínea c), do artigo 3º da Lei nº 59/2021, o abate de árvores, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, isto é, quando começar a secar, definhar ou apresentar nítidos sintomas de decrepitude, ou se verifique a existência de perigo potencial de provocar danos na sua envolvente, nomeadamente pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, deverão ser sempre que possível, seguidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares o permita.

3 - Todos os abates de árvores, à exceção dos urgentes, são fundamentados e documentados com fotografias do exemplar, nos meios de comunicação do Município.

4 - Sempre que sejam identificadas árvores que representem um risco para pessoas e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitária e biomecânico, devidamente avaliado por técnico da Câmara Municipal ou de entidade habilitada para o efeito, ou estejam a provocar danos em propriedade privada que não possam ser minimizados, a Câmara Municipal pode proceder ao seu abate.

Artigo 43.º

Prevenção e combate a pragas e doenças

- 1 - Os produtos a utilizar nas ações de combate a pragas e doenças, designadamente tratamentos fitossanitários e controlo de infestantes, devem ser os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente.
- 2 - O processo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos deve respeitar o disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, diploma que regula as Atividades de Distribuição Venda e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos para Uso Profissional.
- 3 - Os tratamentos fitossanitários devem ser reduzidos ao estritamente necessário e ser efetuados por entidade habilitada, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 44.º

Avisos e sinalização de intervenções no arvoredado

- 1 - Os Serviços Técnicos das Autarquias responsáveis pela Gestão do arvoredado deverão divulgar e noticiar todas as intervenções em árvores, nomeadamente poda e abate, indicando os motivos das mesmas e a entidade que executará os trabalhos, devendo fazer os avisos com uma antecedência mínima de 48 horas.
- 2 - A comunicação citada no ponto anterior deve ser colocada na página do Município, Plataforma e nos locais da intervenção, nomeadamente na árvore no caso dos abates de árvores.
- 3 - Nos locais das intervenções (podas / abates / intervenções) e durante as mesmas deve ser implementado um sistema de sinalização e de área de segurança bem visíveis e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Árvores privadas

- 1 - Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa, mobilidade, acessibilidade e segurança, pode o Município de Viseu, ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, a desrama, a poda, tratamento e/ou abate.

2 - A decisão que determine o referido no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.

3 - Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode o município proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

CAPÍTULO VII

Procedimento administrativo

SECÇÃO I

Iniciativa

Artigo 46.º

Pedidos de intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e/ou consideradas de interesse municipal.

2 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no nº1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

SECÇÃO II

Fiscalização e processo contraordenacional

Artigo 47.º

Fiscalização

1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao município, através dos

serviços responsáveis pela gestão do arvoredo urbano, auxiliados pela polícia municipal, proteção civil e serviços de fiscalização municipal.

2- As empresas ao serviço da Autarquia que prestem serviços nos espaços arborizados têm o dever de comunicar à respetiva Autarquia todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

Artigo 48.º

Das proibições em geral

1- Nas árvores situadas em domínio público ou domínio privado municipal e nas árvores classificadas ou em vias de classificação como de interesse público ou de interesse municipal existentes em espaços privados é proibido:

- a) Retirar, destruir ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar, destruir ou danificar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c) Danificar raízes, troncos, ramos e/ou retirar folhas e flores de árvores;
- d) Trepas e varejar, atar, prender, pregar, agrafar ou colar objetos, revestir, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais das árvores;
- e) Prender às árvores animais, grades, vedações, objetos, veículos ou qualquer outro elemento que provoque dano nas mesmas;
- f) Pendurar ou fixar objetos e/ou cabos em árvores, suscetíveis de provocar danos na árvore;
- g) Despejar em canteiros ou caldeiras de árvores quaisquer detritos, entulhos, água poluídas provenientes de limpeza doméstica, bem como qualquer produto que possam causar danos ou morte de árvores;
- h) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de pernadas e ramos sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Viseu;
- i) Abater árvores;
- j) Plantar árvores em espaço público sem autorização da Câmara Municipal de Viseu;
- k) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pelos dos Serviços Técnicos da autarquia responsáveis pela Gestão do Arvoredo;
- l) Usar as árvores para atividades físicas;
- m) Cortar raízes de árvore existentes no espaço público sem autorização da Câmara Municipal de Viseu;
- n) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em espaços verdes públicos, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se intervenção autorizada pela Câmara Municipal de Viseu.

2- Excecionam-se das proibições constantes do número anterior todas as intervenções decorrentes da manutenção normal das árvores, ainda que praticadas por terceiros, sob orientação e ao serviço do Município de Viseu, bem como situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes.

Artigo 49.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no que diz respeito ao regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) As infrações ao disposto nas alíneas a), c), d), e), f), k) e m) do artigo 49.º, sobre proibições em geral, são puníveis com coima de 50 euros a 820 euros ou de 100 euros a 3280 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- b) As infrações ao disposto nas alíneas b), j), m), n) e g) do artigo 49.º, e no artigo 30.º, são puníveis com coima de 100 euros a 1640 euros ou de 200 euros a 6560 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- c) As infrações ao disposto nas alíneas h) e l) do artigo 49.º e nos artigos 27º e 29.º, são puníveis com coima de 250 euros a 2460 euros ou de 500 euros a 9840 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- d) A violação ao disposto na alínea i) do artigo 49.º é punível com coima de 500 euros a 3280 euros ou 1000 de euros a 13120 euros consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 - Caso a violação às disposições referidas no número anterior ocorra relativamente a árvores classificadas, a contraordenação é punível com a coima elevada para o dobro nos limites mínimo e máximo.

3 - Com exceção das infrações cometidas por pessoas coletivas, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro do respetivo valor, caso se venha a comprovar a existência de dolo ou se trate de uma situação de reincidência.

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 - As infrações são sempre cumulativas por infração e por número de exemplares afetados.

- 6 - A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Medida da coima

Dentro da moldura prevista no presente Regulamento, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

Artigo 51.º

Processo contraordenacional

- 1 - A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara.
- 2 - O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 52.º

Compensação financeira por danos

- 1 - Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, o município reserva-se o direito de ser compensado financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.
- 2 - No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionárias dessas mesmas infraestruturas, ou por outros na via pública.
- 3 - A instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas referidas no n.º 2, fica condicionada à execução de parecer técnico pelo serviço do município responsável pela gestão do arvoredo e ao cumprimento de eventuais medidas cautelares.
- 4 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas da Câmara Municipal de Viseu.

5 - A avaliação referida no número anterior é efetuada pelo serviço responsável pela gestão do arvoredo.

Artigo 53.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Legislação e regulamentação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente:

- a) A Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano;
- b) O Código de Procedimento Administrativo;
- c) O Código dos Contratos Públicos no âmbito das relações pré-contratuais e contratuais que seja necessário estabelecer no âmbito do presente regulamento;
- d) O Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, Portarias complementares e o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Viseu, no que se reporta às operações urbanísticas;
- e) A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, a qual aprova as bases da política de ambiente;
- f) O Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, o qual regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna;
- g) O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que define a acessibilidade universal e eliminação de obstáculos arquitetónicos;
- h) A Norma de Granada, quando exista a necessidade de efetuar a valoração de árvores.

Artigo 55.º

Proteção de dados

1- O tratamento dos dados pessoais é regulado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD.

2- O Município de Viseu, na qualidade de Responsável pelo tratamento de dados pessoais, assume o compromisso de cumprir e garantir o cumprimento dos Princípios de tratamento de dados pessoais estabelecidos no artigo 5.º do RGPD, em todos os tratamentos realizados no contexto do presente Regulamento.

3- Como Responsável pelo tratamento de dados pessoais compromete-se a respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais, de acordo com o RGPD, em todos os tratamentos realizados no âmbito do presente Regulamento.

4- Compromete-se, igualmente, a determinar a legalidade dos tratamentos de dados pessoais de acordo com as possibilidades previstas nos artigos 6.º e 9.º do RGPD.

5- É responsável por garantir a legalidade dos tratamentos de dados pessoais realizados e informar os titulares, de acordo com os artigos 12.º, 13.º e 14.º do RGPD.

6- Compromete-se a tratar os dados pessoais apenas para as finalidades determinadas antes da sua recolha e informar os Titulares oportunamente sobre essas finalidades.

7- Compromete-se a limitar o tratamento dos dados pessoais ao necessário para cada finalidade específica, incluindo a quantidade de dados pessoais recolhidas, a extensão do seu tratamento, a sua acessibilidade e o prazo de conservação adequado.

8- É responsável por vincular os seus colaboradores que tenham acesso aos dados pessoais com o dever de proceder apenas a tratamentos de acordo com as suas funções ou instruções que recebam.

9- Assume o compromisso de adotar medidas técnicas e organizativas apropriadas para garantir a segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados no âmbito deste protocolo. Tais medidas serão adaptadas tendo em conta a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como os riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

10- As medidas implementadas têm como objetivo proteger os dados pessoais contra tratamentos não autorizados ou ilegais, bem como contra a sua perda, destruição ou dano acidental.

11- Os trabalhadores do Município de Viseu terão acesso aos dados pessoais apenas na medida necessária para o cumprimento das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Interpretação e casos omissos

A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação na aplicação deste Regulamento, bem como a integração de quaisquer casos omissos que se venham a verificar, caberá ao órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo do Município.

Artigo 57.º

Revisão

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, o presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 58.º

Norma Transitória

- 1 - Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, mas que não tenham sido objeto de decisão final tramitam e são executados nos termos do presente regulamento.

- 2 - Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, mas que já tenham sido objeto de decisão final tramitam e são executados nos termos da regulamentação anterior ou da prática consolidada no serviço gestor.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Anexo I

Norma de Granada

A Norma de Granada é um método que permite valorizar árvores ornamentais existentes pelo seu contributo ecológico, ambiental, sociocultural, paisagístico e económico.

Este método determina a valorização de árvores considerando a distinção entre árvores substituíveis e árvores insubstituíveis. Nesta valoração são considerados valores como a idade da árvore, a sua espécie, velocidade de crescimento, potencial alergénico, estado fitossanitário, localização, valores socioculturais, bem como questões de valoração económica que a presença desta árvore poderá influenciar.

Na valoração de cada uma das componentes são considerados os seguintes fatores:

1 - Fatores Ecológicos

- Biodiversidade no meio-ambiente;
- Suporte à avifauna e outros pequenos animais;
- Continuidade biológica no meio ambiente.

2 – Fatores Ambientais

- Controlo térmico, reduz o efeito de Ilha de calor;
- Produção de oxigénio e sequestro de carbono;
- Aumenta a humidade ambiental;
- Absorve e diminui a reverberação térmica dos materiais de construção;
- Retém e reduz as poeiras e partículas poluentes em suspensão no ar;
- Gera pequenas correntes de convecção que promovem a renovação do ar;
- Diminui, desvia e filtra o vento;
- Reduz o ruído ambiental;
- Reduz a perda de água da chuva por escorrência superficial;
- Controla a erosão do solo.

3 – Fatores Socioculturais

- Melhoria da saúde pública (física, mental e social) e potencia a atividade física;

- Ameniza o meio-ambiente;
- Possibilita funções educativas e culturais;
- Promove sensações de bem-estar psicológico e relaxamento;
- Favorece a privacidade;
- Introduz a natureza em contexto urbano;
- Cria condições de estadia e encontro para a população;
- Confere simbolismo e identidade própria ao espaço público.

4- Fatores Paisagísticos

- A árvore surge como um elemento integrador e organizador do espaço público;
- Confere escala aos edifícios e espaços públicos;
- Funciona como coberto vegetal em espaço público, promovendo o seu ensombramento.

5 – Fatores Económicos

- É um fator de valorização urbana;
- Tem valor patrimonial.

A Norma de Granada permite através da aplicação de fórmulas calcular o valor de cada exemplar levando em consideração todas as especificidades referidas.

Anexo II

Árvores classificadas de interesse público no Município de Viseu

	N.º	Freguesia/Lugar	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação	Idade	Coordenadas Geográficas (WGS84)
Pública	1	WISEU Cava do Viriato	<i>Quercus robur</i> ; <i>Eucalyptus globulus</i> ; <i>Platanus spp.</i> e <i>Outras espécies</i>	Carvalho- roble; Eucalipto; Plátano; Outras espécies	Alameda	D.G n.º 48 II Série de 26/02/197 9 e D.G. n.º 157 II Série, 07/07/196 9		40°40'2,98" N 7°54'50,16" W
	2	WISEU Av. Rei Dom Duarte, junto à Rotunda de São Caetano	<i>Quercus robur</i> L.	Carvalho- roble ou Carvalho- alvarinho Nº 1	Exemplar Isolado	D.G. nº 10 II Série de 13/01/197 2	210	40°39'9.55" N 7°54'37.73" W
	3	WISEU Av. Rei Dom Duarte, junto à Rotunda de São Caetano	<i>Quercus robur</i> L.	Carvalho- roble ou Carvalho- alvarinho Nº 2	Exemplar Isolado	D.G. nº 10 II Série de 13/01/197 2	210	40°39'9.66" N 7°54'37.25" W
Privada	4	WISEU Jardim do Hotel Grão Vasco	<i>Cedrus atlantica</i> (Endl.) Manetti ex Carrière	Cedro-do- atlas	Exemplar Isolado	D.G. nº 155 II Série de 03/07/196 5	160	40°39'22,78 "N 7°54'49,70" W
	5	SILGUEIROS Loureiro de Silgueiros	<i>Taxus baccata</i> L.	Teixo	Exemplar Isolado	D.R. nº 151 II Série de 03/07/200 3	312	40°33'49,27 "N 7°57'32,10" W
	6	SILGUEIROS Loureiro de Silgueiros	<i>Eucalyptus globulus</i> Labillardière	Eucalipto	Exemplar Isolado	D.R. nº 151 II Série de 03/07/200 3	112	40°33'53,76 "N 7°57'45,02" W
	7	SILGUEIROS Loureiro de Silgueiros	<i>Sequoia sempervirens</i> (Don) Endl.	<i>Sequoia sempervirens</i> (Don) Endl.	Exemplar Isolado	D.R. nº 151 II Série de 03/07/200 3	112	40°33'46,76 "N 7°57'51,55" W

Fonte: ICNF (<https://www.icnf.pt/florestas/protECAodearvoredO/arvoredodeinterEssepublico>), acesso em 16/05/2022.

Anexo III

Espécies de Árvores Adaptadas às Condições Edafo-Climáticas de Viseu

A presente listagem de espécies não pretende ser limitativa, nem impositiva, trata-se apenas de uma listagem genérica de árvores presentes na paisagem urbana de Viseu, com maior ou menor representatividade. Em novas arborizações pretende-se que, de um modo geral, sejam favorecidas espécies autóctones, tendo sempre presente uma lógica de incremento da biodiversidade, fundamental na estratégia municipal de adaptação às alterações climáticas.

Lista de espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação:

1) Árvores de pequeno porte

1.1) Caducifólias (no inverno)

- *Acer monspessulanum*

- *Amelanchier canadensis*

- *Crataegus monogyna*
Jacq. subsp. brevispina

- *Crataegus laevigata*
var. "Paul's Scarlet"

- *Lagerstroemia indica*

- *Punica granatum*

- *Prunus cerassifera*
var. pissardii

- *Quercus robur* *var.*
fastigiata

- *Tamarix africana*

- *Tamarix galica*

1.2) Perenifólias

- *Arbutus unedo*

- *Callistemon citrinus*

- *Chamaerops humilis*

- *Cordyline australis*

- *Elaeagnus pungens*

- *Elaeagnus umbellata*

- *Ligustrum japonicum*

- *Ligustrum lucidum*

- *Ilex aquifolium*

- *Photinia fraseri* *var.*
Red Robin

2) Árvores de médio porte

2.1) Caducifólias (no inverno)

- *Acer campestre*

- *Acer palmatum*

- *Albizia julibrissin*

- *Betula celtiberica*

- *Betula papyrifera*

- *Betula pendula*

- *Betula pubescens*

- *Catalpa bignoniodes*

- *Cercis siliquastrum*

- *Corylus avellana*

- *Coryllus colurna*

- *Erythrina crista-gallis*

- *Frangula alnus*

- *Fraxinus ornus*

- *Jacaranda mimosifolia*

- *Koelreuteria*
paniculata

- *Koelreuteria*
paniculata Fastigiata

- *Magnolia Kobus*

- *Magnolia x*
soulangeana

- *Prunus avium*

- *Prunus cerasifera*
"pissardii"

- *Prunus lusitanica*

- *Prunus padus*

- *Prunus padus*

- *Prunus sargentii*

- *Prunus serrulata*

- *Prunus serrulata*
"kazan"
 - *Pyrus calleryana* var.
"Chanticleer"
 - *Salix alba*
 - *Salix atrocinerea*
 - *Salix caprea*
 - *Salix cinerea*
 - *Schinus molle*
- 2.2) Perenifólias
- *Brachychiton discolor*
 - *Brachychiton populneus*
 - *Camellia japonica* L.
 - *Eleagnus angustifolia*
 - *Juniperus oxycedrus*
 - *Laurus nobilis*
 - *Leptospermum scoparium*
 - *Olea europea*
 - *Prunus laurocerasus*
- 3) Árvores de grande porte
- 3.1) Caducifólias (no inverno)
- *Acer platanoides*
 - *Acer platanoides*
"Crimson king"
 - *Acer pseudoplatanus*
 - *Acer rubrum*
- *Acer saccharinum*
 - *Aesculus hippocastanum*
 - *Aesculus x carnea*
 - *Aesculus x carnea*
"Briotii"
 - *Alnus glutinosa*
 - *Castanea sativa*
 - *Celtis australis*
 - *Celtis occidentalis*
 - *Fagus sylvatica*
 - *Fagus orientalis*
 - *Fraxinus angustifolia*
 - *Fraxinus excelsior*
 - *Ginkgo biloba*
 - *Juglans nigra*
 - *Juglans regia*
 - *Liquidambar styraciflua*
 - *Liriodendron tulipifera*
 - *Platanus hispanica*
 - *Platanus hybrida*
 - *Platanus occidentalis*
 - *Populus alba*
 - *Populus nigra*
 - *Populus nigra*
"italica"
 - *Populus tremula*
 - *Populus x canadensis*
 - *Populus x hybrida*
- *Quercus faginea*
 - *Quercus ilex*
 - *Quercus palustris*
 - *Quercus pyrenaica*
 - *Quercus robur*
 - *Quercus rubra*
 - *Quercus suber*
 - *Salix babylonica*
 - *Salix babylonica*
"tortuosa"
 - *Sophora japonica*
 - *Sorbus aucuparia*
 - *Sorbus intermedia*
 - *Sorbus latifolia*
 - *Stiphonolobium japonicum*
 - *Tilia argentea*
 - *Tilia cordata*
 - *Tilia platyphyllos*
 - *Tipuana tipu*
 - *Ulmus americana*
 - *Ulmus glabra*
 - *Ulmus minor*
 - *Ulmus* "Sapporo Autumn Gold"
 - *Zelkova carpinifolia*
- 3.2) Perenifólias
- *Abies alba*
 - *Abies Koreana*

- *Araucaria angustifolia*
- *Araucaria araucana*
- *Araucaria heterophylla*
- *Carpinus betulus*
- *Casuarina cunninghamiana*
- *Casuarina equisetifolia*
- *Cedrus atlantica*
- *Cedrus deodara*
- *Chamaecyparis lawsoniana*
- *Chamaecyparis obtusa*
- *Cryptomeria japonica*
- *Cupressocyparis leylandii*
- *Cupressus arizonica*
- *Cupressus lusitanica*
- *Cupressus macrocarpa*
- *Cupressus sempervirens*
- *Eucalyptus cinerea*
- *Eucalyptus citriodora*
- *Eucalyptus globulus*
- *Grevillea robusta*
- *Juniperus virginiana*
- *Larix x eurolepis*
- *Magnolia grandiflora*
- *Melaleuca styphelioides*
- *Melia azedarach*
- *Metrosideros excelsa*
- *Phoenix canariensis*
- *Picea abies*
- *Picea glauca*
- *Picea pungens*
- *Picea pungens*
- *Picea smithiana*
- *Pinus halepensis*
- *Pinus pinaster*
- *Pinus pinea*
- *Pinus radiata*
- *Pseudotsuga menziesii*
- *Sequoia sempervirens*
- *Thuja occidentalis*
- *Thuja orientalis*
- *Thuja plicata*
- *Thujopsis dolabrata*
- *Trachycarpos fortunei*
- *Washingtonia filifera*

Anexo IV

Relatório de Medidas de Proteção da(s) Árvore(s)

1 - Dados gerais da obra

- a) Identificação do local da OVP;
- b) Identificação do projeto;
- c) Identificação do requerente.

2 - Dados relativos às árvores

- a) Dados das árvores existentes dentro da OVP, incluindo as existentes nas imediações num raio de 5 metros a contar da parte exterior da OVP e ainda a(s) existente(s) no(s) acesso(s), nomeadamente:
 - i. Número de identificação sequencial da árvore, verificável nas árvores ou no inventário municipal do arvoredo em meio urbano. Caso a(s) árvore(s) não se encontrem inventariadas, a numeração deve ser efetuada por ordem numérica.
 - ii. Coordenadas geográficas em ETRS89/Portugal TM06;
 - iii. Nome científico da espécie e variedade quando aplicável;
 - iv. Diâmetro do tronco à altura do peito (DAP), a 1,30 m de altura da superfície do solo;
 - v. Diâmetro da base da copa (DBCP), que corresponde à estimativa visual da projeção vertical da extremidade dos ramos, medindo-se até ao outro extremo, numa direção horizontal que passa junto ao tronco. Efetuado através de duas leituras em direções perpendiculares, considerando-se depois a média aritmética entre as duas leituras;
 - vi. Altura da base da copa (HBCP), referente à altura das primeiras pernadas, ramos e raminhos vivos;
 - vii. Altura total da árvore (H).
- b) Identificação do sistema radicular
 - i. Deve proceder-se a uma análise radicular por tomografia para determinação da extensão e condição do sistema radicular;
 - ii. Identificação da Zona Crítica Radicular (ZCR);
 - iii. Deve ser apresentado o resultado da avaliação e respetiva interpretação dos resultados, acompanhado de registo fotográfico.
- c) Identificação biomecânica e fitossanitária
 - i. Deve proceder-se a uma análise visual (VTA) de modo a identificar possíveis defeitos estruturais ao nível aéreo (tronco, copa, ramos e/ou pernadas), bem como presença de agente bióticos, devendo ser

- evidenciado com registo fotográfico;
- ii. Deve ser apresentado o resultado detalhado de avaliação fitossanitária e biomecânica, de acordo com o equipamento utilizado, e respetiva interpretação dos resultados;
- d) Peças desenhadas:
- i. O relatório deve ser acompanhado de peças desenhadas à escala 1:100 ou 1:200 com respetiva legenda, onde constem os itens referidos das alíneas a) a c). Poderá ser utilizada outra escala desde que seja representativa dos pormenores da OVP.
 - ii. Sempre que se justifique, quer pela natureza do local e/ou trabalhos a realizar e para melhor compreensão, devem ser adicionadas plantas de perfil.
- e) Registo fotográfico do(s) exemplar(es) arbóreo(s):
- i. Fotografias com enquadramento global da(s) árvore(s) identificando-as com o respetivo número de identificação sequencial em quatro exposições (Norte, Este, Sul e Oeste);
 - ii. Particularidades (lesões, podridões, etc.).

3 - Medidas de proteção

- i. Consoante o tipo de obra e equipamentos a utilizar, o estado global da árvore e o resultado da avaliação, o(s) promotor(es) deve(m) apresentar as medidas de proteção arbórea adequadas, quer isoladamente para cada exemplar quer em conjunto para um grupo de árvores implantadas no mesmo local.
- ii. Indicação da necessidade de intervenção na(s) árvore(s), antes do início da obra, como por exemplo o levantamento de copa, para passagem de viaturas, que deverá obedecer às boas práticas de manutenção de arvoredo urbano.

Anexo V

Normas Técnicas para Arborização

1 - Plantação

1.1. Considerações gerais

Todas as plantações de árvores em espaço público carecem de autorização dos serviços, que procederão à análise técnica das espécies propostas com base:

- a) Condições edafoclimáticas do local;
- b) Dimensão da árvore em estado adulto;
- c) Adaptação a condições estéticas e funcionais do local;
- d) Constrangimentos físicos ao correto desenvolvimento do exemplar: parte aérea e subterrânea;
- e) Características ornamentais da espécie;
- f) Velocidade de crescimento;
- g) Resistência a pragas e doenças;
- h) Necessidade de manutenção;
- i) Contributo ambiental para o ecossistema urbano.

A escolha da espécie a utilizar nas futuras plantações deve privilegiar espécies autóctones, sem prejuízo de outras espécies cujas características ornamentais e estéticas tenham um enquadramento urbano adequado ao local de adaptação e que incrementem a biodiversidade.

Em arruamentos que confrontem com fachadas de edifícios habitacionais deverá privilegiar-se a plantação de espécies de folha caduca, em detrimento das perenifólias, de modo a assegurar que não existe obstrução à passagem de luz solar no Inverno.

Não é permitida a plantação de exemplares incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras conforme Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho.

1.2. Normas Técnicas para Plantações

1.2.1. Metodologia de plantação de árvores

A época de plantação deve privilegiar o período entre os meses de dezembro a fevereiro. Para plantações fora desse período deverão ser asseguradas condições de rega no período estival e a plantação de exemplares envasados.

As árvores deverão apresentar um bom estado fitossanitário, uma boa configuração, dominância apical, vigor vegetativo e um abundante e saudável sistema radicular.

A correta plantação é essencial para garantir o sucesso de uma árvore no futuro, pelo que se deve seguir as seguintes etapas:

1. **Identificar o colo da planta** – zona onde o tronco alarga na base da árvore e a partir do qual se inicia o sistema radicular. O colo, após a plantação, deve ficar parcialmente visível após a plantação e nunca ficar totalmente enterrado.
2. **Abertura de cova com dimensão adequada** - a cova deve ter a largura mínima de duas a três vezes o diâmetro do torrão e a mesma profundidade do torrão;
3. **Remover o recipiente do torrão** – Previamente à plantação devem ser retirados a serapilheira, arame, rede metálica ou plástica, plásticos e outros corpos estranhos que envolvam o torrão e que tenham servido de proteção do mesmo desde o viveiro até ao local da plantação. Verificar o sistema radicular e se necessário proceder a poda radicular com tesouras devidamente desinfetadas;
4. **Colocar a árvore na altura correta e endireitar a árvore na cova** - A árvore será colocada no centro da cova previamente cheia com a quantidade de composto tal que permita o posicionamento em altura correta, na posição vertical, suspensa pelo torrão e nunca pela parte aérea. Nas covas que possuem sistema de drenagem, camadas drenantes ou outras infraestruturas, deverão todos os trabalhos ser realizados antes de se iniciar a plantação. As paredes da cova serão verticais e o fundo plano ou ligeiramente inclinado. Caso se verifique vitrificação das paredes laterais das covas, devido ao processo de escavação ou ao tipo de solo, as paredes e o fundo deverão ser ligeiramente escarificados para romper a camada superficial. O enchimento da cova será feito cuidadosamente de forma a comprimir, mas nunca a compactar, o torrão ou o sistema radicular e a evitar a formação de bolsas de ar. O enchimento das covas deverá ter lugar com a terra não encharcada ou muito húmida e far-se-á calcamento, a pé, à medida que se proceder ao seu enchimento.
5. **Encher a cova com substrato vegetal até estabilizar a árvore** – após o enchimento da cova apertar o solo firmemente para eliminar bolsas de ar. Evitar a fertilização na etapa de plantação, uma vez que o contacto do fertilizante com a raiz pode limitar o acesso ao oxigénio e matar a planta.
6. **Colocar tutores** – Após a plantação serão colocados os atilhos que prendem a árvore aos tutores. A amarração far-se-á em oito e com atilhos de borracha, de modo a não permitir que haja contacto entre o tronco e a superfície do tutor. A altura da amarração da árvore ao tutor deve ter em conta o ponto em que a força exercida pelo vento possa quebrar o tronco, permitindo alguma flexibilidade ao mesmo.
7. **Manutenção** – proceder à rega e à fertilização. Os fertilizantes deverão ser espalhados sobre a terra das covas e depois serão bem misturados com esta, quando do enchimento das mesmas.

1.2.2. Terra de plantação

A terra de plantação para as covas das árvores deverá ser de textura franca e rica em matéria orgânica (MO), isenta de infestantes, pedras e materiais estranhos. Não se aceitam terras arenosas.

1.2.3. Fertilizantes

Deve ser utilizado um fertilizante orgânico humificado, isento de materiais pesados e devidamente certificado.

1.2.4. Características do Material vegetal

O calibre mínimo admitido para árvores a plantar em espaço público é de 14-16 cm de Perímetro de Altura de Peito (PAP).

Para as folhosas e coníferas com fuste elevado é utilizado o perímetro do tronco, medido em centímetros, a um metro de altura do colo. Para as coníferas revestidas da base é utilizada a altura total, em metros.

As árvores deverão apresentar-se de acordo com as características da espécie, quer quanto à estrutura principal e secundária, quer na forma geral da copa.

A estrutura principal da copa deve apresentar-se equilibrada quanto ao número de pernadas e à sua disposição à volta do eixo, apresentando os ângulos de inserção correspondentes às características de cada espécie. As árvores de dominância apical forte devem manter o eixo e a flecha intacta. As árvores de dominância apical média e fraca devem manter a flecha até 3,0m/3,5m, sem ramos ou pernadas codominantes. A altura do fuste deverá ser igual ou inferior a 40 % da altura total da árvore. Os gomos devem apresentar-se intactos e vigorosos.

A relação DAP (diâmetro medido a um metro do colo) e a altura total deverá ser igual ou inferior a 1 /100 (1 cm do DAP deverá corresponder a uma altura igual ou inferior a 1m).

As árvores enxertadas devem apresentar o enxerto na base do fuste, com a ligação do porta-enxerto acima do colo da raiz.

As feridas provenientes de corte de ramos não devem ter uma dimensão superior a 1/3 do diâmetro do ramo ou pernada onde estava inserido. As feridas recentes deverão apresentar o bordo limpo e as restantes com o lábio cicatrizante circular de forma homogénea. As árvores não devem apresentar feridas na casca causadas por meios mecânicos ou derivadas do transporte

Não devem apresentar evidências ou sintomas de pragas, doenças ou sinais de desidratação.

No caso das árvores revestidas da base devem apresentar a flecha intacta. As ramificações laterais devem apresentar-se com vigor proporcional entre si. As restantes características exigidas anteriormente deverão ser consideradas. A estrutura principal da copa deve apresentar-se equilibrada quanto ao número de pernadas e à sua disposição à volta do eixo, apresentando os ângulos de inserção correspondentes às características de cada espécie. Devem manter o eixo e a flecha intacta. A altura do fuste deverá ser igual ou inferior a 40 % da altura total da árvore. Os gomos devem apresentar-se intactos e vigorosos. A cor das folhas deve corresponder às características da espécie e ser homogénea em toda a copa.

No caso das árvores revestidas da base devem apresentar a flecha intacta. As ramificações laterais devem apresentar-se com vigor proporcional entre si. As restantes características exigidas anteriormente deverão ser consideradas.

O diâmetro do torrão deve ser igual ou superior a 3 vezes o perímetro do fuste, medido a 1m do colo. A altura do torrão deve ser igual ou superior ao diâmetro do torrão x 0,7. O acondicionamento deve ser o usado pelas normas internacionais: os torrões devem estar acondicionados com serapilheira envolvida por malha de arame degradável. A terra que forma o torrão deve ter estrutura franca argilosa.

Nas coníferas, o torrão deve ter as seguintes dimensões:

- O diâmetro deve ser igual ou superior a $0,2 \times$ a altura da parte aérea;
- A altura deve ter a medida do diâmetro x 1,2.

Os torrões devem estar acondicionados por malha de arame degradável envolvido em gesso e não devem apresentar gretas.

Relativamente às dimensões devem observar-se as mesmas condições referidas no ponto anterior. Nas folhosas, dispensa-se o envolvimento do torrão em gesso, podendo ter envolvimento em serapilheira.

O acondicionamento em contentor pode ser utilizado para todos os tipos de árvores. O contentor deve ter um volume mínimo de 50 litros e ser suficientemente rígido para manter a forma do torrão. O envasamento deve ter ocorrido num período superior a um ano e inferior a dois. A planta deve estar no centro do contentor, não deve ter raízes espiraladas e não deve ter raízes à saída do dreno.

As árvores provenientes de viveiros comerciais ou municipais devem apresentar-se em bom estado fitossanitário sem sintomas de doenças e pragas. Os viveiros deverão apresentar cópia da última inspeção fitossanitária emitida por organismo oficial do país de origem. Nos casos necessários deverá ser também apresentado um certificado fitossanitário do controlo de eventuais doenças e pragas mais comuns de acordo com as normas europeias, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro.

O arranque das árvores dos locais de plantação nos viveiros deverá ser feito em coordenação com a disponibilidade imediata dos veículos de transporte, os quais deverão ter cobertura para proteção da insolação e dessecação das árvores. O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o seu acondicionamento deve zelar pela preservação da copa, do tronco e do sistema radicular, acima de tudo prevenir feridas e a desidratação dos tecidos vegetais.

Em caso de plantações em zona de mata serão admissíveis exemplares de pequeno porte, desde que aprovados pelos serviços autárquicos competentes pela gestão das referidas áreas.

1.2.5. Regas

O objetivo das regas é repor a água perdida pelas plantas através de evapotranspiração.

Em novas intervenções deverá sempre ser contemplado um sistema de rega automático para as árvores em caldeira. Poderão ser implementados sistemas de rega com alagadores, gotejadores ou sistemas de rega radicular.

A solução a implementar deverá ser a mais adequada tendo em conta as espécies propostas e as características de retenção de água do solo existentes no local, bem como às soluções propostas.

Preferencialmente o sistema de rega deverá encontrar-se implantado nas extremidades da caldeira de modo a estimular a expansão do sistema radicular.

A rega do arvoredado, nomeadamente do arvoredado de arruamento, envolve logística específica, de acordo com as características do arruamento. O período de rega habitual no concelho de Viseu decorre entre os meses de maio e final de setembro, no entanto, a rega é uma operação que depende exclusivamente das condições meteorológicas, pelo que deve ser feita sempre que

A dotação de água será de 50/60 litros por caldeira.

O intervalo entre regas é de 7 em 7 dias, perfazendo uma média de quatro regas por mês. Quando os índices de humidade no solo forem elevados ou as árvores apresentarem sinais de secura os serviços competentes da autarquia poderão alterar pontualmente a periodicidade e a dotação de rega. As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar serão os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas.

1.2.6. Tutoragem

A tutoragem é um procedimento auxiliar utilizado para proteger as árvores recém-plantadas, constituindo um suporte ao seu desenvolvimento e auxiliando a estabilização do sistema radicular.

A necessidade de instalar tutores depende de vários factores, nomeadamente: a consistência do tronco, o porte da árvore no momento da plantação, a exposição do exemplar ao vento e a sua implantação. A manutenção da tutoragem contempla a sua monitorização e os ajustes necessários às travessas e atilhos, bem como retirar os tutores quando eles deixam de ser necessários.

A colocação de tutores é efetuada imediatamente após a plantação das árvores, com o cuidado para não danificar o sistema radicular.

A tutoragem é feita com prumos de madeira torneados com tratamento anti-fúngico com altura mínima de 2 metros e 8 cm de Ø, enterrados no solo a uma profundidade mínima de 50 cm.

A tutoragem deverá ser feita com 4, 3 ou 2 tutores que serão fixos entre si com travessas de madeira com tratamento anti-fúngico e comprimento entre 40 a 60 cm.

A amarração da árvore a tutores de madeira far-se-á em três pontos (um para cada vara), com cinta elástica, não abrasiva, com largura adequada. As cintas são presas com agrafos nas varas e não devem ficar demasiado justas ao tronco. As amarrações devem ser inspecionadas regularmente para que, quer as amarras, quer os tutores, não causem quaisquer lesões no tronco das plantas.

Anexo VI

Transplantes

O transplante de árvores é sempre um processo delicado, que envolve riscos e que pode colocar em causa o sucesso do transplante. A operação do transplante inclui todos os trabalhos preparatórios e pós-transplante e a adoção dos procedimentos mais adequados, oferecem maiores garantias de sucesso.

Para este efeito, consideram-se que os procedimentos a adotar devem ser os seguintes:

Fase Pré-transplante:

O transplante de árvores de grande porte só deve ser feito após a preparação do sistema radicular. A poda do sistema radicular deve ter lugar, o mais tardar, durante o inverno anterior ao transplante, para que a árvore possa desenvolver raízes ativas. Esta operação deve no mínimo ser efetuada com a antecedência de um período vegetativo, dando preferência a que seja feito ao longo de um período de 2 a 3 anos antes do transplante, para permitir o corte de 1/3 de massa radicular em cada intervenção.

A vala aberta durante o processo de corte das raízes e preparação do torrão para o transplante deve ser preenchida com substrato orgânico que estimule o desenvolvimento das raízes e facilite a remoção da árvore. O torrão resultante após a preparação das raízes deve ser proporcional ao DAP na razão de 0,10m de diâmetro por cada 0,01m de DAP (DAPX10).

Preparar o local para onde a árvore será transplantada com a antecedência necessária à operação.

Fase Transplante:

O transplante engloba as operações culturais no local de origem, o transporte da árvore para o local definitivo e a plantação no local definitivo.

No momento do transplante a parte aérea deve ser preparada para o transporte. Conforme o porte da árvore e as condições de transporte, a copa pode necessitar de poda, deve ser amarrada e o tronco deve ser envolvido com tela porosa do tipo serapilheira para minimizar as lesões durante o transporte, para reduzir a possibilidade de ocorrência de escaldão no tronco e na copa bem como, a desidratação dos tecidos.

O envolvimento do tronco deve ser feito de baixo para cima, devendo ser marcado o norte geográfico.

O torrão deve ter aproximadamente 0,80m de profundidade, uma vez que a profundidade do sistema radicular varia com a espécie, o tipo de solo e as características de crescimento radicular. A poda do sistema radicular deve ser feita com cortes limpos e com ferramentas devidamente desinfetadas.

Não deve ser realizado o transplante nos períodos de abrolhamento foliar e no período de floração da espécie. Deve-se dar preferência ao período de lua cheia, uma vez que é o

período em que a seiva da árvore está mais concentrada na copa da árvore e ao período de repouso vegetativo para serem minimizados os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação.

O sistema radicular tem que ser envolvido com tela porosa do tipo serapilheira e deve ser regado antes do transporte.

O transporte deve ser o mais célere possível, em viatura preparada para o efeito e adequada à dimensão e peso da(s) árvore(s) a transportar.

Para o sucesso do transplante são fundamentais a preparação do local para onde a árvore será transplantada. Dessa forma é fundamental que no local definitivo se proceda à abertura prévia de uma cova com a dimensão adequada ao torrão da árvore a transplantar e seja aplicada uma calda bordalesa no sistema radicular.

No local definitivo a árvore deve ser colocada com a mesma orientação geográfica do local de origem e, por outro lado, deve ser colocado um sistema de ancoragem radicular sempre que o peso e dimensão da árvore o justifique.

Devem ser aplicados adubos, no momento do transplante, com base no resultado da análise do solo realizada previamente e as árvores regadas.

Fase Pós-transplante:

Uma vez a(s) árvore(s) no local definitivo, estas devem ser monitorizadas até ao momento em que o novo sistema radicular esteja estabelecido, podendo ser necessário a utilização de outros sistemas de ancoragem e sustentação, que dependendo da exposição ao vento devem ser mantidos durante 2 a 3 anos.

Os exemplares transplantados devem ser regados com frequência necessária ao local e deve ser feita adubação com baixa dosagem para estimular o crescimento do sistema radicular. Deve-se dar preferência a formulações líquidas ou sólidas de libertação lenta e ricas em micronutrientes, nas quantidades indicadas nas análises de solos.